



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04751/07

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Paulo José de Souto

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo ex-Diretor Superintendente do DER-PB, sr. Paulo José de Souto, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-557/2007, com referência a Prestação de Contas de Convênio. Conhecimento do recurso, concedendo-lhe provimento para anular a decisão recorrida.**

### ACÓRDÃO APL-TC-00563/2010

#### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 04751/07** trata de Recurso de Revisão, interposto em 19/06/2007<sup>1</sup>, pelo ex-Diretor Superintendente do DER-PB, sr. **Paulo José de Souto (fls. 20/23)**, contra decisão deste Tribunal, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 017/00, celebrado entre a *Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia do Estado* e a empresa *Indaiá Brasil Águas Minerais*, com interveniência do *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB* e da *Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP*, proferida na sessão da 1ª Câmara de 03/05/2007, através do **Acórdão AC1-TC-557/2007**, publicado no DOE de 08/05/2007, sendo Relator o Conselheiro Nominando Diniz (**fls. 03/05**).

A matéria foi objeto do Processo TC Nº 03995/01 e, através do referido ato formalizador, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- a) Julgar irregular a referida Prestação de Contas;
- b) aplicar ao sr. *Edvaldo Dantas da Nóbrega*, ex-Diretor Presidente da CINEP, por descumprimento de legislação específica, multa no valor de **R\$ 1.624,00**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 10173/07



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 04751/07**

- c) aplicar ao sr. *Paulo José de Souto*, ex-Diretor Superintendente do DER-PB, multa no valor de **R\$ 1.624,00**, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pela não realização de procedimento licitatório para aquisição de materiais e prestação de serviços, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento;

O recurso foi pautado basicamente em duas alegações do interessado de que:

- não teria sido notificado para apresentar defesa, nos termos da LC nº 18/93;
- foi possível pavimentar, com os recursos, seis km da Rodovia PB 016 e que a aquisição de peças e realização dos serviços de reparos tinham que ser feitos de imediato, sob pena de interrupção das obras;
- o valor de **R\$ 21.578,06** não alcança isoladamente o limite mínimo para realização de licitação, tendo as compras e serviços ocorrido em datas variadas;

Após analisar o presente Recurso de Revisão, a Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV - DICOG IV, deste Tribunal, entendeu (**fls. 27/31**):

- não trazer a ausência de notificação mudanças ao processo, uma vez que a licitação não mais poderia ser realizada, permanecendo a irregularidade da não apresentação;
- ter sido desatendido o disposto na Lei 8.666/93, pois as despesas, no total de **R\$ 21.578,06**, deveriam ter sido precedidas de licitação, não se justificando a ausência pela diversidade de materiais e fornecedores;
- não ter sido apresentado documento novo capaz de modificar a decisão, como previsto no art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 35 da LOTCE-PB;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, opinou, através de parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, pelo conhecimento do recurso, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, posto que o assunto tratado refere-se à questão de ordem pública, e, no mérito, pela anulação dos atos decisórios posteriores ao momento em que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 04751/07**

deveria ter sido feita a necessária notificação do recorrente, para que este tenha, finalmente, a oportunidade de se pronunciar sobre as matérias de sua responsabilidade (**fls. 33/37**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o parecer do MPE, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, no sentido de que lhe seja concedido provimento para anular a decisão anteriormente proferida como também os atos decisórios posteriores ao momento em que deveria ter sido feita a necessária notificação do recorrente.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04751/07**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Conhecer do Recurso de Revisão, em razão da tempestividade e legitimidade, concedendo-lhe, quanto ao mérito, provimento para anular a decisão anteriormente proferida como também os atos decisórios posteriores ao momento em que deveria ter sido feita a necessária notificação do recorrente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 22 de abril de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral/M.P.E.***